



PROJETO DE LEI Nº 2021
(Do Senhor Chico D'Angelo)

Altera § 2º do Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que “Dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências”, com a finalidade de conceder isenção de pagamento de pedágio para os veículos táxi.

Art 2º - O § 2º do Art 1º do Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º- Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais, aqueles do corpo diplomático e os veículos cadastrados como taxis”.
(NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição não tem como objetivo oferecer privilégio a categoria dos profissionais motoristas de taxis, mas corrigir uma injustiça com tais profissionais, que em muitos casos trafegam em rodovias federais três, quatro vezes ao dia, chegando a pagar dezesseis taxas de pedágio, dependendo da quantidade de praças instaladas no trecho trafegado. Obrigando muitas vezes, o motorista no contrato da viagem, mesmo não estando prescrito em lei, já informar ao passageiro que a corrida terá o acréscimo, para que seu prejuízo não se torne ainda maior.

Muito se argumenta que, na prática, a tarifa de pedágio é acrescida ao valor da corrida, o que mitiga suposto efeito negativo do pedágio no ganho auferido pelos taxistas. Ora, na verdade, ainda que o taxista acrescente o valor do pedágio na corrida – o que depende do regulamento que tem de seguir no âmbito municipal – deve-se ter em conta que, no percurso de volta, ele pode retornar com o carro vazio, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que é especialmente comum quando a corrida alcança outro município, onde não se permite pegar passageiro, sem a devida licença. Vejam que, nesse caso, o taxista tem, sim, de suportar o ônus do pedágio.

Consideremos, agora, o ambiente de forte concorrência na prestação de serviços individuais de transporte de passageiros, surgido com o ingresso no mercado dos chamados aplicativos de transporte. Ao contrário do serviço de táxi, remunerado com base no taxímetro, equipamento que não considera as peculiaridades de cada percurso, os aplicativos têm toda a condição de adaptar as tarifas praticadas aos trajetos solicitados, cobrando mais, portanto, quando a viagem implicar na passagem de praça de pedágio.

Além disso, podem embarcar passageiro fora da jurisdição municipal. Como atuam em qualquer cidade, os motoristas de aplicativos podem deixar passageiro em outro município e, imediatamente, ali mesmo, embarcar alguém que esteja à procura de seus serviços. A situação, como se nota, é iníqua.

Isentar os taxistas não se trata de privilégio, mas sim de dar instrumentos para que o serviço de táxi seja mais acessível à população e um incremento nos ganhos dos taxistas. É importante lembrar que se trata de uma profissão desgastante, cujo profissional está sujeito a estresse constante. Além disso, também são alvos da violência desenfreada que assola o nosso País.

Então, para que não haja penalização ao passageiro e por outro lado, também ao motorista que na maioria das vezes tem esse ofício como única fonte de renda, podemos concluir que é extrema injustiça a cobrança do pedágio desta categoria. Esperamos contar com o apoio dos meus ilustres pares para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.

Deputado CHICO D'ÂNGELO
PDT-RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico D'Angelo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212699776400>